

- a circunstância de o progenitor que, na prática, exerce, desde a separação do casal, a guarda da criança continuar a viver diariamente com esta naquele lugar e aí exercer a sua atividade profissional, que se inscreve no quadro de uma relação de trabalho celebrada por tempo indeterminado; e
- o facto de, no referido lugar, a criança ter contactos regulares com o seu outro progenitor, que continua a residir nesse mesmo lugar.

Em contrapartida, num processo como o que está em causa no processo principal, não se podem considerar circunstâncias determinantes:

- os períodos que, no passado, o progenitor que, na prática, exerce a guarda da criança passou com esta no território do Estado-Membro de que este progenitor é originário, no âmbito das suas licenças laborais ou de épocas festivas;
- as origens do progenitor em questão, os vínculos de índole cultural da criança com este Estado-Membro que daí decorrem e as suas relações com a sua família que reside no referido Estado-Membro; e
- a eventual intenção do referido progenitor de, no futuro, se instalar com criança neste mesmo Estado-Membro.

---

(<sup>1</sup>) JO C 412, de 4.12.2017.

---

**Recurso interposto em 23 de dezembro de 2017 por Nap Innova Hoteles, S.L. do despacho proferido pelo Tribunal Geral (Oitava Secção) em 4 de dezembro de 2017 no processo T-522/17, Nap Innova Hoteles/CRU**

**(Processo C-731/17 P)**

(2018/C 294/17)

Língua do processo: espanhol

**Partes**

Recorrente: Nap Innova Hoteles, S.L. (representante: L. Hernández Cabeza, abogado)

Outra parte no processo: Conselho Único de Resolução

Por despacho de 5 de julho de 2018, o Tribunal de Justiça (Nona Secção) negou provimento ao recurso e condenou a Nap Innova Hoteles, S.L. a suportar as suas próprias despesas.

---

**Recurso interposto em 14 de fevereiro de 2018 por Hochmann Marketing GmbH, anteriormente Bittorrent Marketing GmbH, do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 12 de dezembro de 2017 no processo T-771/15, Hochmann Marketing / EUIPO**

**(Processo C-118/18 P)**

(2018/C 294/18)

Língua do processo: inglês

**Partes**

Recorrente: Hochmann Marketing GmbH, anteriormente Bittorrent Marketing GmbH (representante: C. Hoppe, Rechtsanwalt)